



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000550/2011-18
Recurso nº 933.539 Voluntário
Resolução nº **1401-000.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto sobrestamento
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, até o trânsito em julgado de processo prejudicial.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao ano-calendário 2006.

Segundo se extrai do relatório da DRJ, *in litteris*:

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 284/287, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL para o ano calendário de 2002, crédito esse objeto de diversas compensações, dentre outras para o período de setembro de 2006.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP retificadora 23658.14994.250907.1.7.03-0139, em 25/09/2007, não admitida pela DIORT/DERAT/SP, que alterava o valor original do débito de R\$713.087,04, para R\$3.130.461,75, que é composto R\$713.087,04 e R\$ 2.417.374,71 (objeto da autuação).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação em que alegou que a retificação na DCOMP foi controlada por meio do processo nº 11610.006196/2003-35, sendo que, em sede de recurso voluntário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teria julgado procedente o recurso, determinando-se o processamento da compensação. Assim, a Recorrente requereu o sobrestamento do presente feito, até que fosse definitivamente decidida a compensação processada no indigitado processo.

Em julgamento perante a DRJ, entendeu a douta Turma Julgadora por negar provimento à impugnação, seja porque a decisão do CARF não havia transitado em julgado, seja porque não pode ser realizado o sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da oficialidade, aplicável ao processo administrativo.

É o relatório, no necessário.

VOTO

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Permissa venia, discordo completamente do entendimento proferido pela Delegacia Regional de Julgamento. Parece-me absurdo supor que um auto de infração decorrente de uma negativa de compensação ainda em litígio possa ser processado e julgado sem observância do resultado do litígio original.

Essa hipótese conduziria ao chamado julgamento condicional, em que a procedência do lançamento ficaria pendente de confirmação de seu pressuposto, qual seja, a homologação, ou não, da compensação. Vale ressaltar, nesse sentido, que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual eventual lançamento, nessa hipótese, deverá ser feito com o intuito de evitar a decadência.

Admitir o contrário é aceitar a existência de créditos tributários pendentes, o que contraria o princípio da segurança jurídica, caro à Ordem Constitucional brasileira pós 1988.

Consta, do sistema deste Conselho Administrativo Recursos Fiscais que o processo nº 11610.006196/2003-35 foi julgado procedente e que foi apresentado recurso especial pendente de julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, entendo deva o presente feito ser sobrestado, até que se processe o julgamento e o trânsito em julgado da decisão no processo nº 11610.006196/2003-35.

Ainda entendo que deva ser extraída cópia desta decisão, remetendo-a ao processo em referência com a solicitação de que, tão logo ocorra o trânsito em julgado da respectiva decisão, seja a mesma informada a este feito para que o presente processo volte a julgamento perante este Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator